

PROJETO DE LEI

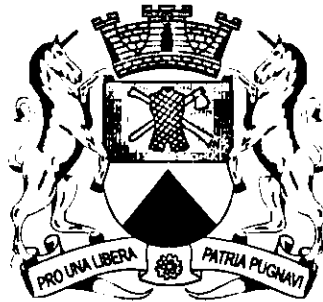
Nº 02/2014

Lei Nº 10.812

AUTÓGRAFO Nº 8/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta)

minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.

---

---

---

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 02 /2014

Nº

Estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers do Município de Sorocaba para os que permaneceram no local por até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Ultrapassado o tempo previsto para a concessão da gratuidade, a cobrança obedecerá a tabela de preços do estabelecimento.

Art. 2º. Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 8 de janeiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 02 /2014

08-Jan-2014-15:00-131866-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA

O consumidor que se dirige a um Shopping Center para efetuar suas compras, o faz pela comodidade e pela segurança. Ao vender segurança e comodidade, obviamente os preços praticados nesses estabelecimentos acabam sendo mais elevados. Logo, o consumidor já arca com os custos da administração do shopping, do condomínio e de uma série de outras despesas.

Por outro lado, oferecer local para estacionar é essencial e acessório àquela atividade comercial. Entretanto, a finalidade principal do negócio não é outra senão vender os produtos e serviços oferecidos pelos Shopping Centers; onde aliás, como mencionado acima, já estão considerados diversos custos no preço cobrado, não se admitindo que o estacionamento das lojas venha a se tornar lucrativa fonte de renda às expensas da população.

Além disso, muitas vezes o cliente não vai permanecer no local, apenas quer deixar alguém ou entregar algo e a demora para encontrar uma vaga, devido ao grande fluxo de veículos, faz com que a pessoa seja obrigada a pagar pelo estacionamento, mesmo que não tenha sequer estacionado seu veículo no local.

Dessa forma, nossa proposta objetiva estabelecer a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers, visto que entendemos ser esse um tempo razoável.

Aliás, o Shopping Sorocaba dando um bom exemplo, atualmente, já pratica a gratuidade pela permanência por até 30 (trinta) minutos no local. Entretanto, alguns Shopping Centers do Município insistem em conceder gratuidade por um período inferior a este, o que justifica a nossa proposta.

Ressaltamos que a presente proposição encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXII da CF<sup>1</sup>, bem como no art. 4º, inciso II, linha "c" do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)<sup>2</sup>.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 8 de janeiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

<sup>1</sup> Art. 5º...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>2</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:  
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

08-Jan-2014 15:00-131856-261



Recebido na Div. Expediente

08 de Janeiro de 14

*[Handwritten mark]*

A Consultoria Jurídica e Comissões

04/02/14

*[Handwritten signature]*

Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica


05/02/14

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**  **Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b>M 1 5 5 4 6 5 4 1 3 2 / 8 3 8</b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Marinho Marte</b>	Data de Envio: <b>09/01/2014</b>
Descrição: <b>PL GRATUIDADE ESTACIONAMENTO 30M</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Marinho Marte**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 002/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.

Fica proibida a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers do Município de Sorocaba para os que permanecerem no local por até 30 (trinta) minutos. Ultrapassado o tempo previsto para a concessão da gratuidade, a cobrança obedecerá a tabela de preços do estabelecimento (Art. 1º); os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências (Art. 2º); o descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa estabelecer a gratuidade de estacionamento por até trinta minutos de permanência nos Shopping Centers, tal intuito não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, como a seguir se demonstrará:

Destaca-se que este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, na medida em que estabelece gratuidade de 30 minutos em estacionamentos privados, em detrimento do direito de propriedade dos proprietários dos mencionados estabelecimentos, frisa-se que:

Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, conforme mandamento constitucional, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, fazendo nascerem leis que tratam sobre direito civil, sendo que tais normas terão vigência em todo território Nacional; estabelece a Constituição da República nos termos infra, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:

*Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:*

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que contraria a Constituição, nos termos supra, impor aos proprietários dos Shopping Centers a gratuidade de estacionamento por até trinta minutos, pois adentra a competência privativa da União para legislar sobre a matéria; O Supremo Tribunal Federal, no que concerne a matéria posta, estabeleceu entendimento que:

*25/09/2012 SEGUNDA TURMA*

*AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 697.587  
SERGIPE*

*VOTO*

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):  
Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa.*

*Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.623/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, firmou orientação sobre a controvérsia ora em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.*

*Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária guarda estrita relação de fidelidade com o que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADI 1.623/RJ.*

23/08/2001 TRIBUNAL PLENO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.918-1  
ESPÍRITO SANTO*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.711/92 do Estado do Espírito Santo. Estacionamento de Veículos em áreas particulares. Lei Estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de Competência privativa da União.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

1. *Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I).*

2 - *Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.*

*Ação Julgada procedente.*

*Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo.*

*Art. 2º - Às pessoas físicas e jurídicas que não tenham como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências fica expressamente vedada a cobrança de qualquer quantia pela utilização do mesmo por período igual ou inferior a 01 (uma) hora. (g.n.)*

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, suas disposições estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 minutos de permanência nos Shopping



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Centers, adentrando ao direto civil de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2.014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 02/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de fevereiro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 02/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Estabelece a gratuidade por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir a defesa do consumidor, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal<sup>1</sup>, bem como art. 4º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)<sup>2</sup>.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 5 de março de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro-Relator

<sup>1</sup> "Art. 5º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

<sup>2</sup> "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.) II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.) c) pela presença do Estado no mercado de consumo; (g.n.) "





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Voto em separado

PL 02/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Estabelece a gratuidade por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela impõe restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Nesse sentido orienta-se a Jurisprudência predominante de nossos Tribunais, merecendo destaque o seguinte julgado:

0231465-34.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Marrey Uint

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/06/2013

Data de registro: 24/06/2013

Outros números: 994092314654

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009. (g.n.)

Dessa forma, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por invadir a competência exclusiva da União de legislar sobre Direito Civil (art. 22, I da CF).

S/C., 6 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 02/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de março de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

## Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 02/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de março de 2014.

  
LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

*Presidente*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*

  
SAULO DA SILVA

*Membro*






**1ª DISCUSSÃO** So. 18/2014.

APROVADO  REJEITADO

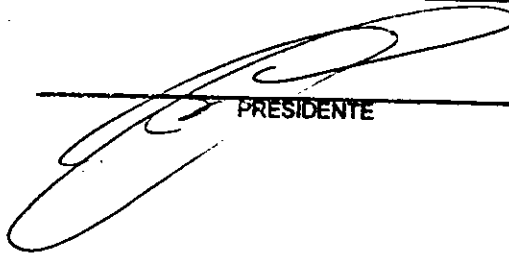
EM 10 1 04 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** So. 20/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 15 1 04 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0288

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2014, aos Projetos de Lei nºs 03/2014, 457, 494/2013, 02, 07, e 51/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 81/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

**Estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 02/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento nos **Shopping Centers** do município de Sorocaba para os que permaneceram no local por até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Ultrapassado o tempo previsto para a concessão da gratuidade, a cobrança obedecerá a tabela de preços do estabelecimento.

Art. 2º Os **Shopping Centers** ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 12.078/2014)  
LEI Nº 10.812, DE 8 DE MAIO DE 2014.

(Estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 2/2014 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers do Município de Sorocaba para os que permaneceram no local por até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Ultrapassado o tempo previsto para a concessão da gratuidade, a cobrança obedecerá à tabela de preços do estabelecimento.

Art. 2º Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Maio de 2014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA

O consumidor que se dirige a um Shopping Center para efetuar suas compras, o faz pela comodidade e pela segurança. Ao vender segurança e comodidade, obviamente os preços praticados nesses estabelecimentos acabam sendo mais elevados. Logo, o consumidor já arca com os custos da administração do Shopping, do Condomínio e de uma série de outras despesas.

Por outro lado, oferecer local para estacionar é essencial e acessório àquela atividade comercial. Entretanto, a finalidade principal do negócio não é outra senão vender os produtos e serviços oferecidos pelos Shoppings Centers; onde aliás, como mencionado acima, já estão considerados diversos custos no preço cobrado, não se admitindo que o estacionamento das lojas venha a se tornar lucrativa fonte de renda às expensas da população.

Além disso, muitas vezes o cliente não vai permanecer no local, apenas quer deixar alguém ou entregar algo e a demora em encontrar uma vaga, devido ao grande fluxo de veículos, faz com que a pessoa seja obrigada a pagar pelo estacionamento, mesmo que não tenha sequer estacionado seu veículo no local.

Dessa forma, nossa proposta objetiva estabelecer a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers, visto que entendemos ser esse um tempo razoável.

Aliás, o Shopping Sorocaba dando um bom exemplo, atualmente, já pratica a gratuidade pela permanência por até 30 (trinta) minutos no local. Entretanto, alguns Shoppings Centers do Município insistem em conceder gratuidade por um período inferior a este, o que justifica a nossa proposta.

Ressaltamos que a presente proposição encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXII da CF, bem como no art. 4º, inciso II, letra “c” do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





(Processo nº 12.078/2014)

LEI Nº 10.812, DE 8 DE MAIO DE 2014.

(Estabelece a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 2/2014 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers do Município de Sorocaba para os que permaneceram no local por até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Ultrapassado o tempo previsto para a concessão da gratuidade, a cobrança obedecerá à tabela de preços do estabelecimento.

Art. 2º Os Shopping Centers ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em locais visíveis em suas dependências.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

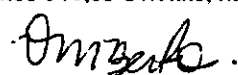
Palácio dos Tropeiros, em 8 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.812, de 8/5/2014 – fls. 2.

### JUSTIFICATIVA

O consumidor que se dirige a um Shopping Center para efetuar suas compras, o faz pela comodidade e pela segurança. Ao vender segurança e comodidade, obviamente os preços praticados nesses estabelecimentos acabam sendo mais elevados. Logo, o consumidor já arca com os custos da administração do Shopping, do Condomínio e de uma série de outras despesas.

Por outro lado, oferecer local para estacionar é essencial e acessório àquela atividade comercial. Entretanto, a finalidade principal do negócio não é outra senão vender os produtos e serviços oferecidos pelos Shoppings Centers; onde aliás, como mencionado acima, já estão considerados diversos custos no preço cobrado, não se admitindo que o estacionamento das lojas venha a se tornar lucrativa fonte de renda às expensas da população.

Além disso, muitas vezes o cliente não vai permanecer no local, apenas quer deixar alguém ou entregar algo e a demora em encontrar uma vaga, devido ao grande fluxo de veículos, faz com que a pessoa seja obrigada a pagar pelo estacionamento, mesmo que não tenha sequer estacionado seu veículo no local.

Dessa forma, nossa proposta objetiva estabelecer a gratuidade de estacionamento por até 30 (trinta) minutos de permanência nos Shopping Centers, visto que entendemos ser esse um tempo razoável.

Aliás, o Shopping Sorocaba dando um bom exemplo, atualmente, já pratica a gratuidade pela permanência por até 30 (trinta) minutos no local. Entretanto, alguns Shoppings Centers do Município insistem em conceder gratuidade por um período inferior a este, o que justifica a nossa proposta.

Ressaltamos que a presente proposição encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXII da CF<sup>1</sup>, bem como no art. 4º, inciso II, linha “c” do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)<sup>2</sup>.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

---

<sup>1</sup> Art. 5º...

*XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

<sup>2</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

*II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*